



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/04/12

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-002561/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Josias Zani Neto.

Acompanha(m): TC-002561/126/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Maria da Serra, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 78/86.

Notificado (fls. 88), o responsável apresentou justificativas às fls. 99/129.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contém Anexo de Riscos Fiscais "zerados" - o município possui Notificações Fiscais de Lançamento de Débito provenientes de auditoria da Previdência Social que estão sendo discutidas judicialmente (em 12/08/2011 atingiam a monta de R\$2.074.022,01). O responsável aduz que não existe qualquer valor exigível por conta da existência de registros na conta patrimonial intitulada dívida ativa fundada, vez que a existência de notificações fiscais de lançamento de débitos da Previdência Social discutidas judicialmente e com suas exigibilidades suspensas, não enseja que o município contemple esses valores no Anexo da LDO. Lei Orçamentária e LDO estipulam o limite de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares superando a inflação de 5% estimada para 2010; além disso, consta autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria



de programação, sem prévia autorização legislativa. Assevera que tais matérias encontram-se amparadas pelo artigo 167 da Constituição Federal e devidamente aprovadas pelo Legislativo Municipal local.

Consta no AUDESP Ata de Audiência Pública do Projeto da LOA 2010 ocorrida em 29/09/2009; todavia, não foram colhidas as assinaturas de todos os presentes, não se vislumbrando, assim, a efetiva participação de segmentos da população.

Sustenta que todos os presentes foram devidamente citados na Ata, bem como apuseram suas respectivas assinaturas, consoante cópia de documentos apresentada; destaca ainda que nenhum munícipe se fez presente na reunião embora tenha sido efetuada a divulgação da audiência pública.

A.1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

A.1.2.1 - Área de saúde: as taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e mães adolescente são maiores que as da região de governo onde o município está inserido. Informa que no exercício de 2010 realizaram-se trabalhos voltados a esta faixa etária nas escolas estaduais, abordando os temas DST/AIDS e gravidez na adolescência e “neste exercício já foram realizadas palestras visando buscar parcerias com o Fundo Social do Município e as próprias escolas de forma a intensificar ainda mais o trabalho educativo e preventivo”.

A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social: perda de 21 posições no quesito escolaridade. Sustenta que havia rede municipal de ensino fundamental em Santa Maria da Serra “razão porque o Município se viu tolhido para quaisquer iniciativas que pudessem alterar as metas estabelecidas tornando-as dentro da média estadual”.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

Não foi possível verificar a eficiência dos programas ou ações, em relação aos indicadores/metast idealizadas, tendo em vista não constar a “quantidade estimada”, inviabilizando, pois, a comprovação da efetividade na gestão pública; A ausência da quantidade estimada não impede a constatação de que, nos vários setores da administração municipal, como Assistência Social,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Educação, Saúde, Agrícola, Serviços Urbanos, etc., nenhuma obra prevista foi realizada.

Argumenta que tais inconsistências decorreram de falha no sistema da empresa que loca o “software” de contabilidade para a Prefeitura; contudo, sustenta que não houve prejuízo na constatação de execução dos programas dos diversos setores da Administração Municipal.

B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

A Prefeitura registrou déficit no exercício, correspondendo a 3,74% da receita realizada (R\$436.950,87);

Os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências totalizaram R\$6.861.197,02, significando 65,34% da despesa inicial de R\$10.500.000,00;

Os créditos suplementares corresponderam a R\$ 5.398.180,49, cerca de 51,5% da despesa inicial, superando a autorização de 30% constante no artigo 4º, inciso III, da Lei Orçamentária n.º 1.115/09.

Destaca que foram atendidos os percentuais de aplicação na educação; despesas de pessoal e saúde “o que de certa forma contribuiu para a geração desse déficit, mas que nos leva a acreditar que o mesmo venha, já no decorrer do exercício de 2011, retornar aos patamares regulares”.

B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

Não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final de 2009 do Ativo disponível;

Constatada diferença de R\$ 22.161,34 no saldo do exercício anterior do Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal com relação ao constante no AUDESP.

O signatário esclarece que o boletim de Caixa de 31/12/2009 revela a existência de saldo no valor de R\$ 22.161,34 pertencente à conta nº 73.204-4 junto ao Banco do Brasil “a qual se identifica com a divergência apontada, para tanto, conforme demonstrativos que também anexamos, o cadastro de inclusão dessa conta ocorrido em 31/01/2009 foi classificado erroneamente no



código do TCE como pertencente ao sistema de despesa e de natureza devedora, sendo classificado como: 3.3.3.90.39.81 - Serviços Bancários e não foi registrado no relacionamento de contas no código – 1.1.1.1.2.01.00 - contas próprias/conta única, levando assim, quando da geração dos arquivos XML, que o saldo desta conta bancária deixasse de compor o montante da conta código 1.1.1.1.2.01.00”.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - Análise da Capacidade de Pagamento

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 1,49 de disponibilidade para pagamento destas obrigações. Em relação ao Índice de Liquidez Imediata apurado no exercício anterior, R\$ 2,29, verifica-se situação desfavorável, pois houve redução nesta variável;

Constatada diferença de R\$ 22.161,34 no Disponível do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura Municipal com relação ao constate no AUDESP.

B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 1,49 de disponibilidade para pagamento destas obrigações. Em relação ao Índice de Liquidez Seca apurado no exercício anterior, R\$ 2,29, verifica-se situação desfavorável, pois houve redução nesta variável.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

Para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 1,85 de recursos para pagamento destas obrigações. Em relação ao Índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior, R\$ 3,48, verifica-se situação desfavorável, pois houve redução nesta variável.

O responsável argumenta não ter havido qualquer prejuízo em face do município ter apresentado reduções no Índice de Liquidez Imediata; Liquidez Seca e consequentemente no Índice de Liquidez Geral, pois, embora tenha de fato ocorrido uma redução “é certo que o município não foi conduzido a uma situação negativa”.



B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento: Foi arrecadado apenas 14,87% do estoque.

B.1.5.2 - Nível de Cancelamento: Ocorrência de cancelamento da dívida ativa por prescrição, no valor de R\$600,67.

Ressalta que em relação ao exercício de 2009, o aumento no recebimento foi da ordem de 24,69%, já que em 2009 foram recebidos R\$ 77.400,00 e em 2010 a quantia de R\$ 96.508,99 “portanto, ainda sim se mostraram eficiente a cobrança e o recebimento”.

B.1.9.2 e B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços Financeiro e Patrimonial:

Inconsistências entre dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

O signatário esclarece que o boletim de Caixa de 31/12/2009 revela a existência de saldo no valor de R\$ 22.161,34 pertencente à conta nº 73.204-4 junto ao Banco do Brasil “a qual se identifica com a divergência apontada, para tanto, conforme demonstrativos que também anexamos, o cadastro de inclusão dessa conta ocorrido em 31/01/2009 foi classificado erroneamente no código do TCE como pertencente ao sistema de despesa e de natureza devedora, sendo classificado como: 3.3.3.90.39.81 - Serviços Bancários e não foi registrado no relacionamento de contas no código – 1.1.1.1.2.01.00 - contas próprias/conta única, levando assim, quando da geração dos arquivos XML, que o saldo desta conta bancária deixasse de compor o montante da conta código 1.1.1.1.2.01.00”.

B.2 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

B.2.1.1 - Meta de Receita:

A meta contida na Previsão e Arrecadação da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

B.2.1.2 Meta de Despesa:

Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatou-se que a meta obtida na realização da despesa na LOA é inferior à estabelecida na LDO.



Aduz que tendo em vista o espaço de tempo existente entre a elaboração da LDO e a LOA muitos aspectos poderiam sofrer alterações, razão porque entendeu-se, na oportunidade da elaboração da LOA, que se deveria efetuar redução de valores da Receita e Despesa “pois acreditávamos, tendo como base as planilhas de cálculos das estimativas da receita, indicações de valores menores dos quais havia-se conferido a LDO, os quais certamente não prejudicaram sua execução”.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém, o percentual apurado ultrapassou aquele previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da norma supracitada, atingindo 50,58% da Receita Corrente Líquida.

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 - ENSINO:

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

O valor mensal pago aos professores PEB1 (inicial) é de R\$ 835,00 para jornadas de 26 e 30 horas semanais, seguindo escala padrão. Tal valor está abaixo do piso salarial nacional definido no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.738/08, no valor de R\$ 950,00 para jornada de, no máximo, 40 horas semanais, que, em 2010, foi atualizado para R\$ 1.024,00, nos termos do artigo 5º da chamada Lei do Piso;

Emissão de alertas no 1º, 2º e 3º trimestres.

Reconhece que o valor pago aos professores PEB1 (inicial) é da ordem mensal de R\$ 835,00 para jornada de 26 e 30 horas semanais, porém sustenta que não se encontra em patamar inferior ao piso de R\$ 950,00 para jornada de 40 horas semanais, como apontou a fiscalização; desta forma, ressalta que consoante dispõe o § 3º da Lei Federal nº 11.738/08, os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no “caput” deste artigo. Se utilizado o piso nacional de R\$ 1.024,00/mensais, para jornada de 40 horas semanais tem-se o valor aproximado de R\$ 6,40/hora. Aplicado esse mesmo raciocínio de forma proporcional ao piso municipal de R\$ 835,00/mensais, para jornada de 30



horas semanais, tem-se o valor de R\$ 6,95/hora, superior, portanto, ao piso nacional.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

B.3.3.3 - Royalties:

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade vedado pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em síntese, o responsável argumenta que a Lei nº 7.990 de 28.12.1989 não dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de conta vinculada específica.

B.5 - OUTRAS DESPESAS

B.5.1 - ENCARGOS:

INSS: ausência de pagamento das competências 05 e 06 de 2010, referentes aos valores patronais e dos servidores. A origem celebrou com a Secretaria da Receita Federal parcelamento de débitos previdenciários relativos a essas competências, no valor total de R\$ 232.514,92.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada, no que tange ao INSS, estava vencida. Apresenta certidão atualizada com o objetivo de comprovar a regularidade da matéria.

FGTS: recolhimento para ocupantes de cargos em comissão contrariando Jurisprudência deste Tribunal. Assevera, em síntese, que os recolhimentos ocorrem tendo em vista o regime jurídico adotado pelo município - celetista - o qual determina o recolhimento de todos os empregados, ante os entendimentos já manifestados pela Justiça Federal no tocante a sua legalidade.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

De regra, a Prefeitura Municipal não adota a pesquisa de preços para compras abaixo do valor permitido, o que, s.m.j., contraria os princípios da economicidade e impessoalidade. Informa que medidas serão providenciadas para a adequação da matéria.

O empenho n.º 4561/10 informa despesa com "Fornecimento de Alimentação" do Chefe do Executivo,



no entanto, a documentação juntada não especifica as datas ou outras pessoas beneficiadas com a despesa, o que contraria os princípios da economicidade e moralidade. O responsável reconhece que houve lapso quanto à discriminação das pessoas beneficiadas, porém, aduz que a quantia relativa a presente despesa, de R\$ 204,30 (duzentos e quatro reais e trinta centavos), foi utilizada para o pagamento de refeições do Prefeito em encontros com autoridades políticas para tratar de assuntos de interesse do município.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.2 - ALMOXARIFADO: Constatadas diferenças entre o registrado e o existente nas prateleiras. Alega que por lapso do chefe do setor do almoxarifado não foi executada a baixa relativa ao óleo “Carter 15W40” no transcorrer dos meses.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

1 - Pregão: os Termos Aditivos do Pregão n.º 02/09, assinados em 22/07/10, referem-se à contratação de prestação de serviços de professor de iniciação musical, monitoramento e regência. O responsável informa que questionado contrato foi rescindido.

2- Convites:

A- Constatado que o nome da empresa vencedora, J.C.M. Construtora Ltda.-EPP, conforme cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e contrato social, foi registrado em todas as etapas do certame incorretamente. Esclarece que ocorreu tão somente erro de digitação no início do processo, o que acarretou as falhas posteriores.

B- O convite n.º 15/2010 previu a abertura dos envelopes das empresas participantes em 30/03/2010. No entanto, os convites foram retirados pelos interessados na data de 26/03/2010, desrespeitando, portanto, o artigo 21, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que fixa prazo de 05 dias úteis para a modalidade convite. Sustenta que não obstante a retirada dos convites em 26.03.2010 o edital foi datado em 19 de março, ou seja, mais de 05 dias úteis antes da abertura.

A empresa “Pescio & Pescio Ltda.” firmou quatro contratos com a Prefeitura Municipal, totalizando R\$



115.340,00, entretanto, o valor empenhado foi de R\$ 133.121,40, excedendo o pactuado em R\$17.781,40. Afirma que “além das contratações realizadas foram efetuadas no início do exercício algumas dispensas de licitação com citada empresa, o que ensejou a diferença exarada”.

C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: A Prefeitura firmou contrato emergencial de prestação de serviço de transporte de alunos da Zona Rural com a “Cooperativa de Transportes de São Pedro – Coopertransp”, no valor de R\$ 50.000,00, por meio de dispensa de licitação, porém, nos autos não há caracterização da situação emergencial. Sustenta que o processo licitatório que originaria a contratação ainda não havia sido concretizado, pois estava em fase de coleta de informações, acarretando a necessidade de a administração contratar mediante dispensa por caráter emergencial para que os alunos da Zona Rural não ficassem sem acesso à educação; demais “além da caracterização da situação emergencial, todos os requisitos para a contratação foram preenchidos, existindo nos autos 03 pesquisas de mercado, embasamento da referida contratação no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, ratificação do Prefeito Municipal e a devida publicação da contratação em destaque”.

C.6 - SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: o Município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07. O responsável informa que estão sendo realizados estudos necessários a fim de que se estabeleça o conteúdo mínimo, inclusive viabilizando contratação de empresa especializada a fim de formalizar o plano em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Constatamos que o Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10. Informa que estão sendo realizados estudos necessários a fim de atender o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305/10.



E.3 – PESSOAL

E.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de 13 servidores para cargos em comissão, sendo que parte das funções não possui atribuições de direção, chefia e assessoramento. O responsável aduz, em síntese, que na maioria dos casos ocorreu a substituição dos cargos em comissão outrora ocupados por outros servidores; demais, na maior parte, as atribuições funcionais preenchem os requisitos de materialidade explícitos pela previsão constitucional específica; sustenta ainda que os “assessores de Governo” ocupam emprego público de provimento em comissão, mediante livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei Complementar n.º 1088/2009; outrossim, vinculam-se as funções de assessoramento na organização e coordenação das atividades desempenhadas, incluídas as relações com os parlamentares e municípios.
- As informações enviadas no sistema SisCaa, referentes às admissões de 2010, foram prestadas fora do prazo estabelecido no artigo 52 da Instrução n.º 02/2008 desta Corte, ou seja, apenas quando requisitadas por esta fiscalização.

E.3.1.1 FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS: Há 09 servidores com até 4 períodos de férias vencidas e não gozadas, situação que pode gerar passivo trabalhista elevado para os cofres da Prefeitura e descumpre o preceituado no artigo 7º, inciso XVII, da CR/88. Informa que medidas estão sendo tomadas para a total regularização da matéria.

E.3.1.2 – HORAS EXTRAS:

Controles manuscritos e precários. Assevera, em síntese, que o município providenciou no exercício de 2011 a instalação de relógio ponto eletrônico e determinou consequente implantação deste sistema no controle de jornada.

Execução acima do quantitativo pago (o pagamento é limitado pela Prefeitura em 60 horas mensais, independentemente do executado). Aduz que o município “continua observando com rigor a limitação quanto à execução de 60 (sessenta) horas extras mensais ... Esta prioridade esclarece a limitação da prática de horas extras e não a limitação do pagamento correspondente ao labor suplementar”.



E.3.1.3 - REMUNERAÇÃO ACIMA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO:

Pagamentos a médicos plantonistas nos meses de janeiro e fevereiro extrapolaram o subsídio do Prefeito descumprindo o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Sustenta que, além das reduções verificadas em relação aos exercícios de 2009 e 2010, a solução definitiva do valor da contraprestação pecuniária paga aos médicos plantonistas deu-se a partir de março do exercício examinado “prova disso são as próprias indicações do referido excesso das remunerações, todas limitadas aos meses de janeiro e fevereiro de 2010”.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Instruções - atendimento intempestivo do envio de dados ao Sistema Audesp;

Recomendações das contas de 2008 e 2009 atendidas parcialmente. Aduz que de fato ocorreu no início do exercício de 2010 remessas ao Sistema Audesp de forma intempestiva, mas a administração buscou adotar providências que sanassem essa falha e, como pode ser constatado no exercício seguinte, a Prefeitura vem efetuando com regularidade suas remessas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,84%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,85%
DESPESAS COM PESSOAL	50,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,97%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,74%

ATJ (fls. 133/140) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do município de Santa Maria da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0163/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1698/026/08 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2007 - TC 2169/026/07 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,84%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,85%
DESPESAS COM PESSOAL	50,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,97%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,74%

O município de Santa Maria da Serra observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,84% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 foi atendida em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; demais, observa-se a aplicação de 60,85% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal ativo e inativo realizaram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (50,58%); bem assim apurada a aplicação de 33,97% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde consoante o instituído pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação aos indicativos contábeis verificou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 3,74% (R\$ 436.950,87) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 701.997,21).



Os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.077, de 04 de agosto de 2008; os autos também apontam para regular dedução de encargos sociais, excetuando-se o recolhimento do FGTS para os cargos em comissão; desta forma, recomendações deverão ser expedidas para que a origem cesse tais contribuições.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico o município não possuía obrigações relativas ao passivo judicial no exercício de 2010, tampouco pendências de períodos anteriores.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; bem assim, a origem promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Foram apresentadas válidas justificativas para os temas tratados nos itens A.1.2 - índices de desempenho operacional - área de saúde; B.1.2, B.1.9.2 e B.1.9.3 - balanço financeiro - saldos do exercício em exame e anterior -

¹	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	2,29	1,49
Índice de liquidez seca	2,29	1,49
Índice de liquidez geral	3,48	1,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fidedignidade dos dados contábeis; B.3.1 - ensino - piso salarial; B.5.1 - encargos sociais - INSS; C.1 - formalização das licitações e contratos e C.1.2 - dispensa de licitação.

A origem anunciou adoção de providências para os desacertos mencionados nos itens C.6.2 e C.6.3 - formalização do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; E.3.1.1 - regularização de férias vencidas; E.3.1.2 - controle de horas-extras e E.3.1.3 - suspensão do pagamento de remuneração acima dos subsídios do Prefeito a médicos plantonistas; medidas saneadoras que deverão ser checadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5 - dívida ativa; B.2.1 - cumprimento das metas fiscais; B.3.3.3 - royalties - conta vinculada; B.5.3 - adoção de pesquisa de preços; B.6.2 - controle do almoxarifado; E.3.1 - quadro de pessoal - cargos em comissão e E.5 - atendimento as Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Maria da Serra, exercício de 2010**, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM